



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS



LEI Nº 07, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.989.

Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre / combustíveis líquidos e gasosos que passa à integrar o Sistema Tributário do Município e tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- . gasolina;
- . querosene;
- . óleo combustível;
- . álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- . álcool etílico hidratado combustível-AEHC;
- . gás liquefeito de petróleo - GLP;
- . gás natural.

Art. 2º - Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

- a)- as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
- b)- os postos revendedores ou os transportadores - revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- c)- as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d)- os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS



jeitos ao imposto ainda que a comprado-
res de determinada categoria profissio/
nal ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distri-
buidor, pela quantidade de combustível /
por ele consumida.

Art. 39 - São solidariamente responsáveis pe-
lo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustí-
veis transportados e comercializados no varejo durante o /
transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob
sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a
venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 49 - O imposto não incide sobre a venda
de óleo diesel e gás de cozinha.

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 59 - A base de cálculo do imposto é o /
preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será/
aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto inte-
gra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituin-
do seu destaque mera indicação para fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 69 - Considera-se ocorrido o fato gera-
dor no estabelecimento vendedor, entendido como o local, /
construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de
comercialização de combustíveis a varejo, em caráter perma -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS



PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo / não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário / certo, em decorrência de operação já tributada no município.

DO LANÇAMENTO

Art. 7º - Os contribuintes do Imposto sobre / Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

Art. 8º - O valor do imposto será apurado / mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), sujeitando-se à posterior homologação pela autoridade competente.

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 9º - Os contribuintes do imposto são / obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei:

- I - à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível;
- II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos, fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os Mapas de Controle de Movimento Diário, exigência do C.N.P.;
- III - a comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço / ou domicílio fiscal, na forma e prazo / previstos em regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS



MINAS GERAIS

esclarecimentos que, a juízo do fisco, / se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - a facilitar, por todos os meios ao seu / alcance, as tarefas de cadastramento, - lançamento, fiscalização e cobrança do - imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão / aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo - C.N.P.

Art. 10 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá / escrituração própria.

Art. 11 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

DAS PENALIDADES

Art. 12 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem / em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo fisco municipal, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações / tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência / do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo - multa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS



operação não - escriturada - multa de 100% do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de missão de documento fiscal em / operação escriturada - multa de 70% do valor do imposto, corrigido monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignando / importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto / não pago, corrigido monetariamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 150% do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 O.T.N. ou equivalente;

VII - recolhimento fora do prazo, antes de : / qualquer procedimento fiscal - multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - C.N.P.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos, por Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

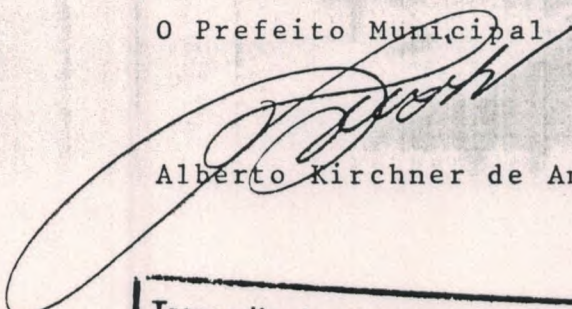


Art. 16 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor trinta(30)/dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas(MG), em /
22 de Fevereiro de 1.989.

O Prefeito Municipal


Alberto Kirchner de Andrade

Transcrito às fls. 34 à 36 Vº
do livro n.º 01 de Leis
Municipais.